



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.724625/2013-13
Recurso Voluntário
Resolução nº **3003-000.176 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2020
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente TERMINAL DE GRANÉIS DO GUARUJÁ S/A - TGG
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta informe (1) o desfecho do processo nº 12670.001696/2008-43, no que toca à entrega mensal ou semestral do DACON, (2) se houve a revisão de ofício do lançamento da multa por atraso na entrega do DACON referente ao 1º Semestre/2008, (3) efetue a revisão de ofício do débito relativo à multa por atraso na apresentação do DACON relativo ao 1º Semestre/2008, caso já não tenha sido promovida tal revisão. Vencido o Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, que entendia pela desnecessidade da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/SDR (fls. 50 a 52):

Trata-se de Auto de Infração exigindo a multa pelo atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon relativo ao 1º semestre de 2008.

Cientificada, a impugnante alega que não conseguiu entregar o Dacon tempestivamente pela internet, o que a motivou a apresentá-lo mediante o processo administrativo nº 12670.001696/2008-43, dentro do prazo legal, 07/10/2008.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.176 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10845.724625/2013-13

Ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente o recurso mencionado, sob os fundamentos de que:

- (1) a petição inicial do processo n.º 12670.001696/2008-43 deu-se em 31/10/2008, após o prazo fixado para entrega do DACTON relativo ao 1º semestre de 2008, que recaiu em 07/10/2008;
- (2) segundo a IN SRF n.º 590/2005, que estaria vigente à época da apresentação do DACTON, esta Declaração deveria ser transmitida via Internet, com utilização do programa Receitanet, mediante assinatura digital;
- (3) somente em 26/11/2008 o DACTON relativo ao 1º semestre de 2008 foi transmitido via Internet.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 05/07/2017, conforme “AR” anexado ao presente processo (fls. 56 e 57). Insatisfeito com o teor da decisão, em 25/07/2007 interpôs Recurso Voluntário (fls. 61 a 66), alegando, resumidamente, que:

- (1) em 07/10/2008, e não em 31/10/2008, a Recorrente haveria entregado, por meio de protocolo em papel, a DCTF e o DACTON, relativos ao primeiro semestre de 2008, que teria gerado o protocolo do processo administrativo n.º 12670.001696/2008-43;
- (2) na tentativa de transmitir via internet a DCTF e o DACTON relativos ao primeiro semestre/2008, a Recorrente haveria recebido mensagem impeditiva das transmissões, diante do que apresentou as Declarações em referência em papel, na tentativa de evitar o atraso no cumprimento da obrigação acessória;
- (3) após o protocolo de 07/10/2008 das Declarações em papel, recebeu a Intimação n.º 03/2008, que haveria motivado o protocolo da petição datada de 31/10/2008, sobrevindo posteriormente decisão reconhecendo a tempestividade da entrega da DCTF e do DACTON.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

À vista dos documentos contidos nos autos, verifico que:

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.176 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10845.724625/2013-13

- em 07/10/2008, a Recorrente apresentou petição junto à DRF/Santos, na qual requereu fossem recebidas a DCTF e o DACTON referentes ao primeiro semestre/2008 em papel, ante a negativa do sistema informatizado em recepcioná-las eletronicamente;
- a demanda gerou o processo administrativo n.º 12670.001696/2008-43;
- em 31/10/2008, a Recorrente protocolou nova petição ao processo n.º 12670.001696/2008-43, em razão de ter sido intimada para apresentar DCTF e DACTON mensalmente;
- a discussão sobre o lançamento de ofício da multa por atraso na entrega da DCTF foi tratada no processo n.º 10845.000134/2009-99, no qual Despacho Decisório determinou a revisão de ofício deste e o cancelamento da multa aplicada:

Nos termos do artigo 149 do CTN e no uso da competência a mim delegada pela Portaria DRF/STS n.º 062/2007, RESOLVO:

1. rever de ofício a multa aplicada pelo atraso na entrega da DCTF relativa ao 1º semestre de 2008 no valor de R\$ 19.440,07 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta reais e sete centavos), devendo a mesma ser **CANCELADA**, conforme decisão exarada no Processo Administrativo n.º 12670.001696/2008-43, de acordo com as prerrogativas previstas nos artigos 145 e 149 do CTN.
 2. encaminhar os autos do presente processo à Equipe de Arrecadação e Cobrança – EAC 6 para fazer os devidos ajustes nos sistemas informatizados institucionais, dar ciência do presente despacho ao contribuinte e providenciar o arquivamento do processo.
- o Despacho Decisório proferido no processo n.º 10845.000134/2009-99 faz clara referência ao processo n.º 12670.001696/2008-43, como fundamento para a decisão em favor do cancelamento da multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao 1º Semestre/2008.

A considerar que o processo n.º 12670.001696/2008-43 versava sobre a exigência de apresentação da DCTF e também do DACTON mensal ou semestral para o contribuinte, ora Recorrente, tenho que o julgamento do Recurso Voluntário deve ser convertido em diligência para que a unidade de origem da RFB adote as seguintes providências, que se mostram preliminares ao julgamento do Recurso Voluntário:

- (1º) informe o resultado do processo n.º 12670.001696/2008-43, no que toca à entrega do DACTON;
- (2º) esclareça se houve revisão de ofício da multa aplicada por atraso na entrega do DACTON relativo ao 1º semestre 2008;

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.176 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10845.724625/2013-13

(3º) caso não tenha sido promovida a revisão de ofício da multa em referência, como foi procedido no caso da multa por atraso na entrega da DCTF, efetuar a revisão de ofício da penalidade relativa à apresentação em atraso do DACTON, tratada no presente processo.

Concluído o procedimento descrito, o presente processo deve retornar ao CARF, para julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo